



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.666 - RJ
(2014/0143115-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA
RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESVIO DE VERBAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, § 8º DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual concluiu que há nos autos indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa, razão pela qual manteve a decisão que recebeu a petição inicial.

2. As questões suscitadas pelos recorrentes partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que, para alterá-los, demandaria reexame do acervo probatório do processo.

3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.666 - RJ
(2014/0143115-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA
RENATA DE FREITAS CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 670, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESVIO DE VERBAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, § 8º DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extraí-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 580, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Em "juízo prévio da admissibilidade da ação", entendeu o magistrado pela presença nos autos, de elementos probatórios idôneos sobre a possibilidade de ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado.

2. Nas ações de improbidade administrativa vigora o princípio in dubio pro societate, prestigiando o interesse público na apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos narrados.

3. O art. 17, § 6º, da Lei 8429/92 apenas exige indícios da prática do ato para que a ação seja proposta, sendo a responsabilidade dos recorrentes apurada no curso da instrução.

AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Nas razões do regimental, os recorrentes alegam, em suma, não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, já que a base fática é incontroversa, e se busca correta interpretação jurídica dos fatos, e defende que *"Diversamente do que decidiu a r. decisão agravada, os Agravantes se insurgem contra o v. acórdão recorrido que não indicou qual o fundamento para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme já bem demonstrado nas razões do Recurso Especial, equivocadamente, inadmitido pelo TJRJ"* (fl. 710 e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.666 - RJ
(2014/0143115-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESVIO DE VERBAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, § 8º DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual concluiu que há nos autos indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa, razão pela qual manteve a decisão que recebeu a petição inicial.

2. As questões suscitadas pelos recorrentes partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que, para alterá-los, demandaria reexame do acervo probatório do processo.

3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Discute-se nos autos quanto a presença dos elementos mínimos para o recebimento da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa.

O Tribunal estadual concluiu que há nos autos indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa, razão pela qual manteve a decisão que recebeu a petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se trecho do voto (fls. 581/585 e-STJ):

"Em "juízo prévio da admissibilidade da ação", entendeu o magistrado pela presença nos autos, de elementos probatórios idôneos sobre a possibilidade de ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado.

(...)

3. Nesse passo, são extremamente graves os fatos narrados na inicial, fatos estes ensejadores de rigorosa apuração.

4. Portanto, ante o acima exposto e considerando que a ação de improbidade atende a interesse coletivo da maior importância (evitar ou reverter lesão ao erário), apenas em raras hipóteses a inicial deve ser indeferida (situações do parágrafo 8º, do art.17, Lei 8429/92), o que não é o caso destes autos, segundo as manifestações prévias trazidas.

(...)

Isso porque, para que seja proposta a ação de improbidade administrativa, basta que a inicial descreva sucintamente os fatos e seja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade nos termos do art. 17, § 6º, da Lei 8429/92.

Logo, não há maiores formalidades para o ajuizamento da demanda em comento, já que, diante da gravidade dos atos combatidos pelo diploma legal supracitado, basta que o autor tenha indícios mínimos, suspeitas, de que, o ato tenha ocorrido, sendo desnecessária prova cabal.

Como bem salientou o Parquet, "(...) em se tratando de ação civil pública por improbidade administrativa, aplica-se o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público."

As questões suscitadas pelos recorrentes partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que, para alterá-los, demandam reexame do acervo probatório do processo, como se pode verificar do trecho acima transcrito.

A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretendem os recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo, no qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que entendeu pelo recebimento da inicial de ação civil pública em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa.

2. Quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; AgRg n]o Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 146.059/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 22/5/2012.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Em primeiro lugar, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que a decisão que recebeu a inicial não era fundamentada -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, incide a Súmula n. 83/STJ em face do recurso especial, uma vez que esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 126.538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.429/92. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes" (AgRg no Ag 1.384.491/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/3/13).

2. A reversão dessa conclusão é tarefa inconciliável com a via do recurso especial, por implicar novo exame das premissas fáticas e dos elementos probatórios dos autos. Incidência do enunciado sumular 7/STJ.

3. É pacífico neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízo causado ao erário, mesmo se cumulada com ação por improbidade administrativa.

Nesse sentido: REsp 1.292.531/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19/9/13, e REsp 1.292.699/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/10/12.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 240.909/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013.)

Ante o exposto, não havendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143115-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 534.666 / RJ**

Números Origem: 00485021420138190000 137674920098190001 201424556014 377233920098190000
485021420138190000 570936720108190000

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LATIF MIKHAIEL JABUR ABUD
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
RENATA DE FREITAS CARVALHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.